



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10715.007688/95-08  
**Recurso nº** : 128.427  
**Acórdão nº** : 301-33.012  
**Sessão de** : 12 de julho de 2006  
**Recorrente** : SYNERGY CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL** – Dispositivo de Cristal Líquido – Painel de LCD – LCD Projector Panel PROXIMA, modelos 842 e 846 - que reproduz imagens provenientes de uma fonte de vídeo e/ou de uma máquina automática de processamento de dados (computador) classificam-se na posição TEC 9013.80.10.

**PROJETOR DE IMAGENS EMITIDA POR UM DISPOSITIVO DE CRISTAL LÍQUIDO** – O equipamento de LCD que incorpora um “retro-projetor” para defratr as imagens produzidas – Desktop Projector LCD PROXIMA modelos 2700 e 2800 – cuja origem da reprodução é feita a partir de uma fonte de vídeo e/ou de uma máquina automática de processamento de dados (computador) classifica-se na posição TEC 9013.80.10.

**CONTROLE REMOTO – CYCLOPS** – Os dispositivos de controle remoto de produtos LCD Projector Panel PROXIMA, modelos 842 e 846, classificam-se na posição TEC 8526.92.00.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**

Presidente

**LUIZ ROBERTO DOMINGO**

Relator

Formalizado em: **21 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC, que manteve lançamento dos impostos em face do erro de classificação fiscal, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

### PROJETOR DE VÍDEO

Projetores capazes de projetar imagens geradas por impulsos eletrônicos, provenientes de computador, TV ou vídeo classificam-se na posição 8528.

### TELAS DE CRISTAL LÍQUIDO

Telas de cristal líquido onde aparecem imagens geradas por impulsos eletrônicos, produzidas por computador, TV ou vídeo, que posteriormente, são projetadas em retro-projetor são classificadas na posição 8471.

### MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Aplica-se a multa de lançamento de ofício do II na desclassificação fiscal de produto que não esteja corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua correta identificação.

### IPI VINCULADO Á IMPORTAÇÃO

Na ausência de impugnação específica as mesmas conclusões e fundamentos referentes à análise do II são aplicáveis ao IPI.

### Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância, em 16/09/2002, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 16/10/2004, no qual alega que:

a) importou os bens classificando-os nas posições tarifárias 9008.30.00 e 9013.90.00. A autoridade julgadora de primeira instância entende que tais bens deveriam ser classificados sob os códigos 8528.10.00 e 847192.53, respectivamente;

b) os produtos importados não guardam qualquer relação com aqueles indicados nas posições que pretende classificar o Fisco,

Processo nº : 10715.007688/95-08  
Acórdão nº : 301-33.012

pois, são projetores de dados de computador diretamente ligados à multimídia absolutamente distanciados de televisores;

c) os projetores multimídia LCD importados têm função específica singular, são ligadas a computadores (ou notebooks) que projetam as mesmas imagens dos monitores em uma tela grande. Diferem dos projetores de vídeo – código 85.28.30 que se referem a receptores de televisão;

d) a aplicação dos projetores multimídia LCD é diversa daquela a que se destinam os projetores de vídeo. Um aparelho LCD é utilizado para apresentações, palestras treinamentos. Trata-se do substituto do antigo retroprojetor, é uma ferramenta de trabalho, já os projetores de vídeo têm aplicação diversa e prestam-se a atividades de lazer;

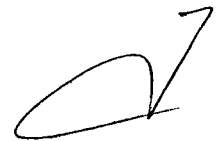
e) seja pela função, aplicação componentes ou usuário, não que se confundir os projetores multimídia LCD – classificados sob o código 90.13.80, com os projetores de vídeo de que trata o código 85.28.30;

f) é incorreta a classificação adotada para o produto denominado “CYCLOPS”, pois, destina-se a permitir a operação remota dos projetores, e não se trata de unidade de entrada para processamento de dados;

g) a taxa Selic não pode ser aplicada pelos seguintes motivos: (i) a taxa não foi criada por lei; (ii) a taxa SELIC é indevidamente aplicada como sucedâneo dos juros moratório, quando na realidade possui natureza de juros remuneratórios, sem prejuízo de sua conotação de correção monetária, (iii) impossibilidade de equiparar os contribuintes com os aplicadores; (iv) aplicada a taxa Selic há aumento de tributo sem lei específica a respeito;

Voluntário. Em seu pedido requer, em suma: seja dado provimento ao Recurso

É o relatório.



Processo n° : 10715.007688/95-08  
Acórdão n° : 301-33.012

## VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

O presente feito contempla duas questões: uma relativa ao pedido de restituição formulado pela Contribuinte; e outra relativa ao Auto de Infração que, além de contemplar as mercadorias objetivadas no pedido de restituição, abrangem produtos amparados pela mesma DI n.º 95/030526-0, de 29/06/1995. Primeiramente, analisarei a classificação fiscal dos equipamentos objetos do pedido de restituição para, numa segunda etapa, analisar os demais produtos constantes do auto de infração que decorreu da revisão aduaneira das importações.

A Recorrente importou pela DI 030526, de 29/06/1995, três mercadorias descritas como sendo LCD Projector Panel (dois do modelo 822 e um do modelo 846) da marca PRÓXIMA, classificados na posição 9008.30.00, mas por entender que a classificação correta seria na posição 9013.80.10, ingressou com o pedido de restituição em face da aplicação de alíquota menor.

Conforme descrição do auto de infração tais equipamentos são “constituídos, basicamente, de um dispositivo de cristal líquido (tela) e placa ou placas de circuitos eletrônicos, sendo capazes de receber um sinal emanado de uma máquina automática para processamento de dados, convertendo-o em imagem que é projetada em uma tela, com o auxílio de um retro-projetor”. Por conta dessa descrição entendeu que a classificação fiscal adequada seria a TEC 8471.92.99 (outras unidades de entrada ou de saída, mesmo apresentados com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória).

Analisando o manual do equipamento disponível no “site” da empresa exportadora<sup>1</sup> verifica-se que o equipamento pode ser utilizado tanto como unidade de saída de máquinas de processamento de dados<sup>2</sup> como para projeção de imagens de vídeo nos sistemas adotados por reprodutores de vídeo e DVD, assimilando-se aos sistemas de codificação de imagens de televisores (NTSC, PAL-M e SECAM), ou seja, adequando-se à descrição de monitores de vídeo, conforme Nota 6 da posição 8528 (pág. 1674 da NESH), que dispõe:

6) Os monitores de vídeo, que são receptores ligados diretamente por cabos coaxiais à câmera de vídeo ou ao aparelho de

<sup>1</sup> <http://www.askproxima.com/service/Ovation842/downloads/ov84xUG.pdf>

Processo nº : 10715.007688/95-08  
Acórdão nº : 301-33.012

videocassete, nos quais tenham sido suprimidos todos os circuitos de radiofrequência, se apresentam como aparelhos de uso profissional utilizados em centros administrativos de controle de estações de televisão ou em circuito fechado de televisão (aerportos, estações ferroviárias, siderurgia, salas de cirurgia, etc.). Essencialmente, estes aparelhos são constituídos por dispositivos que geram e defratam um ponto luminoso em uma tela (*écran*), em sincronismo com os sinais da fonte e de um ou vários amplificadores de vídeo, que permitem variar a intensidade do ponto luminoso. Podem ter suas entradas em vermelho (R), verde (G) e azul (B) separados ou codificados de acordo com qualquer norma (NTSC, SECAM, PAL, D-MAC ou outra). Para recepção de sinais codificados, o monitor deve ser equipado para decodificação (separação) dos sinais R, G e B. O meio nominalmente utilizado para reconstituição da imagem é o tubo catódico para visão direta ou o projetor de três tubos catódicos, mas existem monitores que utilizam outros meios para chegar ao mesmo fim (tela (*écran*) de cristal líquido, difração de raios luminosos sobre uma película de óleo, por exemplo).

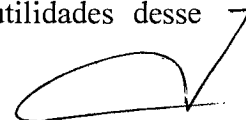
Os monitores de vídeo da presente posição não devem ser confundidos com as unidades de visualização (*display units*) de máquinas automáticas para processamento de dados descritas na Nota Explicativa da **posição 84.71**.

Esse equipamento não se limita à unidade de saída de computadores, exclusivamente, conforme interpretou a autoridade lançadora, pois atendem às funções descritas pelo produto “monitor de vídeo”, também.

Desta forma, o que revela a principal característica desse produto não sua utilidade ou destinação (como unidade de saída de máquinas de processamento de dados – posição 84.71 - ou como monitor de vídeo – posição 85.28), mas sim sua constituição como máquina autônoma.

Nessas condições passa a ser adequada a classificação fiscal na posição 90.13 DISPOSITIVOS DE CRISTAIS LÍQUIDOS QUE NÃO CONSTITUAM ARTIGOS COMPREENDIDOS MAIS ESPECIFICAMENTE EM OUTRAS POSIÇÕES; “LASERS”, EXCETO DIODOS “LASER”; OUTROS APARELHOS E INSTRUMENTOS DE ÓPTICA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO.

Os LCD Projector Panel não estão especificados (de forma exclusiva) em outras posições, motivo pelo qual a aceção ou descrição genérica lhes são melhor atribuídas. A posição mais específica no caso é aquela que possui descrição mais genérica, pois somente ela pode abrangar as utilidades desse equipamento.



Processo nº : 10715.007688/95-08  
Acórdão nº : 301-33.012

Aliás “não é possível estabelecer princípios rigorosos que permitam determinar se uma posição é mais específica que uma outra em relação às mercadorias apresentadas; pode-se, contudo, dizer de modo geral que se deve considerar como mais específica a posição que identifique mais claramente, e com uma descrição mais precisa e completa, a mercadoria considerada”.

Apropriada a classificação como “outros dispositivos, aparelhos e instrumentos de cristal líquidos.

Desta forma, em relação aos LCD Projector Panel (dois do modelo 822 e um do modelo 846) da marca PRÓXIMA, tenho convicção de que a classificação mais adequada é a da posição 9013.80.10.

No que tange aos produtos importados descritos na DI como sendo “desktop LCD projector, modelos 2800 e 2700, projetor de cristal líquido LCD PROXIMA”, verifica-se que a Recorrente importou sob a alíquota 9008.30.00 e a fiscalização, no auto de infração, descrevendo-os como sendo projetores de vídeo com tecnologia LCD – que projetam em uma tela imagens animadas recebidas de uma fonte de vídeo ou uma máquina automática – classificando-os na posição 8528.10.00.

A questão litigiosa repete-se nos mesmos termos. O equipamento denominado Desktop Projector, modelo 2800, é, na verdade uma unidade de vídeo que, a partir de uma tela de LCD projeta imagens para lentes nas características de um retro-projetor (com o detalhe de que imagem projetada não é fixa), de forma que as lentes produzem a expansão dos feixes de luz de forma a projetá-los para uma tela (*écran*).

As imagens são provenientes de máquinas automáticas de processamento de dados e/ou um reproduzidor de vídeo, da mesma forma que os LCD Projector Panel, com a diferença de defratar a imagem em lentes ao estilo de retro-projetor, incorporado.

Desta forma, não seria correto atribuir a essa mercadoria a posição tarifária pertinentes à unidades de saída de máquinas automáticas de processamento de dados (8471), assim como não seria correto atribuir-lhe a posição tarifária pertinente à aparelhos de receptores de televisão (8528).

Entendo que, ressalvada a incorporação do retro-projetor num mesmo equipamento de LCD, o Desktop LCD Projector deve seguir a mesma classificação do LCD Projector Panel. Isso porque é o LCD que lhe confere a característica principal da reprodução de imagem, seja ela proveniente de uma máquina automática seja ela proveniente de uma fonte de vídeo.

Diante disso, tenho convicção que esses equipamentos de “retro-projetor” de imagem de vídeo a partir de um LCD devem ser classificados na posição 9013.80.10.

Processo nº : 10715.007688/95-08  
Acórdão nº : 301-33.012

Por fim, o Cyclop é um acessório do LCD Projetor Panel e como tal é um controle remoto que não tem relação com máquinas automáticas de processamento de dados não podendo ser classificado na posição 8471.92.53.

Note-se que esses aparelhos não se conectam ao computador mas sim ao LCD Projetor Panel e para ele emana seus comandos. É portanto um acessório que traz facilidade de controle das funções do LCD Projetor Panel a distância, cumprindo as características descritas na posição 9013.90.00:

**90.13 - DISPOSITIVOS DE CRISTAIS LÍQUIDOS QUE NÃO CONSTITUAM ARTIGOS COMPREENDIDOS MAIS ESPECIFICAMENTE EM OUTRAS POSIÇÕES; “LASERS”, EXCETO DIODOS “LASER”; OUTROS APARELHOS E INSTRUMENTOS DE ÓPTICA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO.**

9013.10 - Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI

9013.20 - “Lasers”, exceto diodos “laser”

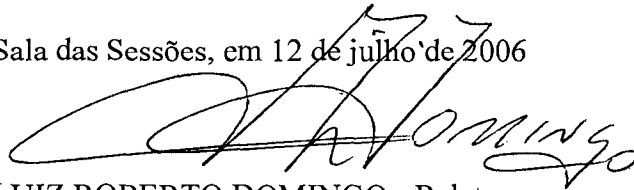
9013.80 - Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos

**9013.90 - Partes e acessórios**

Assim o Cyclop é um acessório da posição 9013.80.10, ou seja, do LCD Projetor Panel.

De tudo quanto foi exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para afastar a exigência dos tributos e penalidades lançadas pelo auto de infração de fls. 58/71, determinando o retorno dos autos à delegacia de origem para, após o trânsito em julgado, apreciar o pedido de restituição nos termos das classificações fiscais fixadas na presente decisão.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator